

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

A empresa **TIBE COM. E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, *nome fantasia* **TIBE CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ nº 21.062.558/0001-71, com sede na Rua Neuza Corrêa, 29, Bairro Centro – Bujaru/PA – CEP 68670-000 por meio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do que dispõe o art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, cabe a interposição de recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, a qual ocorreu no dia **19 de julho de 2022**, tempestiva, pois, a interposição do presente recurso.

DOS FATOS

No dia **18 de julho de 2022** realizou-se a abertura da sessão de julgamento das propostas do Processo administrativo nº 0206002/2022, da modalidade Tomada de Preços nº 007/2022-PMC, cujo objeto refere-se a “**CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL BAIRRO D JOÃO VI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**”, oportunidade em que a empresa, ora Recorrente, tomou ciência dos termos da ATA DE SESSÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação e que culminou com a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**, ora Recorrente, sob o argumento de que, em suma, “*a proposta após verificação forma constatado alteraram os cálculos dos impostos sobre PIS, COFINS E ISS*”.

Entretanto, data vênua, tem-se que os termos do Parecer Jurídico, acatados pela Comissão Permanente de Licitação, não merecem prosperar, **tendo em vista que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL e a composição do BDI estão em consonância com a legislação vigente, pelo que não deve prosperar as razões de sua desclassificação, conforme a seguir demonstrado.**

DO DIREITO

A Comissão Permanente de Licitação apresentou análise em sessão sobre a Município de Capanema no qual “foi constatado que a empresa alterou os cálculos dos impostos sobre

ISS , PIS e CONFINS, entrando em desacordo com o edital”, oportunidade em que pela análise pela Comissão, culminou na desclassificação da proposta da empresa, TIBE

Ora, data máxima vênua à **análise da D. Comissão**, vislumbra-se que o mesmo restringe-se a apontar que a proposta da empresa não está em consonância com o disposto em Lei e os requisitos previstos no Edital, porém, não apresenta **NENHUM CÁLCULO** apto a corroborar com a decisão, e, assim, evidenciar a não observância do disposto em Lei quanto a proposta da empresa Recorrente, ressaltando-se, ainda que nenhum licitante é **OBRIGADO** a seguir o orçamento estimativo apresentado pela Administração, eis que “*este índice poderá ser alterado pela empresa executante, considerando sua realidade e seus custos específicos*”.

Ademais, vislumbra-se que as alíquotas constantes dos optantes pelo SIMPLES NACIONAL variam de acordo com o faturamento da empresa, e, *in casu*, está em consonância com o faturamento da empresa, bem como o disposto em Lei e atende, sim, o disposto nos itens 11.5.4 e 11.5.6 do Edital, em consonância com a planilha orçamentária estimativa, anexo II do Edital, conforme consta da proposta da empresa, não havendo que se falar, portanto, que a proposta apresentou encargos sociais inferiores aos estabelecidos para o seu regime de tributação.

Ocorre que a empresa por ser adepta do simples nacional, as empresas do setor da construção civil da Lei Complementar efetuam o pagamento unificado dos tributos pela abela do Anexo IV no termos da lei complementar 123/2006.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

Ocorre que os percentuais acima não são taxativos ao ponto de incidir os percentuais corretos, mas sim, são percentuais de limite, não podendo ultrapassar os percentuais destacados.

A tabela de custo apresentada tem por base o cálculo **de alíquota efetiva = (RBT12 * ALIQ - PD) / RBT12**

Desse modo, temos que são tributos ele é de até o percentual, no caso da empresa, até o da faixa 3ª tributação, sendo que conforme a empresa for emitindo notas nosso imposto vai subindo, se utilizando portanto, do cálculo acima destacado.

Ou seja, os custo são imposto variável de acordo com a lei do simples e a faixa 3, portanto, esclarecemos que os percentuais não são taxativos, são praticados de acordo com o faturamento da empresa, no qual requer o cálculo acima destacado para os impostos. Por exemplo, podemos começar emitindo com a taxa de 10% e de acordo com faturamento da empresa vai subindo o percentual.

Nesse contexto, destacamos o entendimento do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO

2.3.3.3. Simples Nacional

Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve **prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher**, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e **não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.**

Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratos administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário.

Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

A alíquota apresentada efetivamente em nossa composição analítica do BDI, quando da licitação de forma a esclarecer que as alíquotas tributárias, PIS, COFINS, ISS E IRPJ , com base na legislação a que estamos sujeitos, apresentamos que a alíquota efetiva, são calculadas com base no faturamento do últimos 12 meses, conforme a fórmula de cálculo acima destacado.

Assim, houve um equívoco na decisão, ora impugnada, até porque não há na lei determinado que deva ser o percentual utilizado apenas o indicado, mas sim verifica-se que trata-se de padrão máximo a ser utilizado, que varia de acordo com o faturamento da empresa, compreendendo a contabilidade da empresa gerar mensalmente os indicativos dos recolhimentos dos tributos.

Desse modo, a interpretação do parecer jurídico que interpretou de forma equivocada sobre as alíquotas, deverá ser revisto, uma vez que trata-se de custo variável e não taxativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso para, no mérito, ser **INTEGRALMENTE PROVIDO**, pelas razões de fato e de direito amplamente expostas;



2. **A reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente**, conforme as razões de fato e de direito amplamente expostas, tendo em vista o estrito cumprimento da legislação vigente e os termos do Edital da TOMADA DE PREÇO N° 007/2022-PMC, processo administrativo n° 0206002/2022, cujo objeto refere-se a “**CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL BAIRRO D JOÃO VI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**”.
3. Caso a Presidente da Comissão Permanente de Licitação opte por manter sua decisão, requer-se, desde logo, com fulcro no art. 109, III, §4° da Lei n° 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, a remessa dos autos à apreciação por Autoridade Superior Competente.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Capanema, 25 de julho de 2022.


TIBE COM. E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
CNPJ nº 21.062.558/0001-71

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

Assunto: PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.239.662/0001-26, vem, mui respeitosamente, através deste, informar que está protocolando nesta ilustre Prefeitura, Recurso Administrativo, em face do julgamento do certame em referência.

Documento anexo:

- RECURSO ADMINISTRATIVO;

Aproveitando o ensejo, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Castanhal/PA, 25 de julho de 2022.


INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 20.239.662/0001-26

Ayla Thayna Pastana Belo
Analista Administrativo
Matricula nº 1019
inovare Empreendimentos

Recebido em 25/07/2022 às 13:20h


Henrique de Sousa
CPF: 305.396.952-34
PRESIDENTE DA CPL
DECRET Nº 005/2022

À

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capanema - PMC

Ref.: Tomada de Preços nº 007/2022/PMC

Prezados Senhores,

INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.239.662/0001-26, situada na Rua Comandante Francisco de Assis, nº 1381, Nova Olinda, CEP: 687.42-430, na Cidade de Castanhal/PA, neste ato representada por sua representante legal, **Sr^a. Ayla Thayna Pastana Belo**, brasileira, solteira, portador do RG: 6245487-PC/PA, residente e domiciliado na Rodovia BR Km 316, s/n, Condomínio Super Life, apto 204, bloco 15, CEP: 68.745-000, município de Castanhal/PA, vem, *mui* respeitosamente, à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 21.3, do Edital, desde já requerendo que seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reforma da decisão, para declarar **DESCLASSIFICADAS** as licitantes **CONTRUTORA CARIPI LTDA – EPP, ISAIAS DIAS DOS SANTOS**, e manter a **DESCLASSIFICAÇÃO** das licitantes **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **A.S OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ou ainda, na hipótese de não acolhimento das razões acima, que seja o certame tornado nulo em sua integralidade, por aberta violação das previsões do Edital e da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme razões de fato e de direito, melhor expostas a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe aclarar que o presente Recurso é tempestivo, dado que foi ofertado à empresa recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso e que, conforme registrado em ata, fixado como *dies ad quem* o dia 25/07/2022 (segunda-feira).

Nesse sentido, merece ser recebido o presente recurso para demais considerações desta especial Comissão de Permanente de Licitação.

II – PROLEGÔMENOS

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de tomada de preços, do tipo menor preço global, houve por bem a empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar à Prefeitura Municipal de Capanema, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter, a proposta mais vantajosa para a administração pública, dentro dos parâmetros pré-estabelecidos pela Lei e pelo Edital.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrente consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 5.^a ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público.

Neste contexto, ante os diminutos, porém relevantes equívocos contidos na decisão que, através deste ato, visamos reformar, das sanáveis falhas que permeiam a decisão combatida, da ampla possibilidade de reforma e sempre em atenção à Primazia do Interesse do Poder Público, nos resta apenas a certeza de que esta D. Julgadora saberá, dentro de sua imparcialidade e Força aplicar a Lei ao caso concreto, declarando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa abaixo listada, revertendo os efeitos produzidos e dando continuidade ao certame.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento final na via administrativa.**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifo nosso)

(...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

IV - DOS FATOS

A licitante Inovare Empreendimentos, acima identificada, participante da Tomada de Preços nº 007/2022/PMC, que ocorreu no dia 18/07/2022, tendo como objeto a *CONSTRUÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL, NO BAIRRO D.JOÃO VI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA* conforme as condições e especificações previstas no Edital, apresentou sua **HABILITAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA** tempestivamente, conforme condições estabelecidas em Edital.

No dia 18/07/2022, aberta a sessão e verificada a presença de várias empresas, foram abertos os envelopes lacrados de cada uma destas e, ato seguinte, repassado para todos os licitantes os documentos de habilitação de todos para análise e manifestação. Todos os licitantes confirmaram o recebimento, havendo intenção de recurso da licitante FENIX em virtude de sua **INABILITAÇÃO**, no entanto a **comissão mesmo com a intenção de recurso prosseguiu a licitação dando início a abertura das propostas**, a presidente abriu as propostas da empresa recorrente e recorridas, na qual a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa nos moldes legais para a Administração Pública.

Ocorre que, as proposta das empresas CONTRUTORA CARIPI LTDA – EPP e ISAIAS DIAS DOS SANTOS mesmo contendo vícios insanáveis foram CLASSIFICADAS, de acordo com a análise da CPL, ficando a Inovare em 3º lugar.

Sendo assim, se os argumentos a seguir, não forem corretamente enfrentados, por ocasião deste recurso, **para declarar a desclassificação das licitantes CONTRUTORA CARIPI LTDA – EPP e ISAIAS DIAS DOS SANTOS, irão, sem dúvida alguma, macular totalmente o certame, tornando-o nulo em sua integralidade.**

Por tal motivo, e conforme será melhor demonstrado nos tópicos abaixo, as empresas **CONTRUTORA CARIPI LTDA – EPP e ISAIAS DIAS DOS SANTOS** descumpra a Lei e o instrumento convocatório e devem ser **DESCCLASSIFICADAS**.

De forma objetiva e resumida, essas são as razões para reforma da decisão desta D. CPL, o que será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

V.I. CONTRUTORA CARIPI LTDA – EPP

V.I.1. DA ILEGALIDADE DO CÁLCULO DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS

Diante da análise detalhada dos documentos apresentados pela licitante CAPIRI, pode-se perceber irregularidades no cálculo do BDI, uma vez que a licitante apresentou um BDI de 28,82%. Desta feita é facilmente identificável que a licitante, mesmo sendo optante pelo simples nacional (Imagem 01), fez a aplicação de alíquotas de tributos de ISS, PIS e CONFINS (imagem 02) referentes à uma empresa de lucro presumido. Vejamos:

Data da consulta: 24/07/2022 07:25:59

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 21.382.376/0001-88

A opção pelo Simples Nacional (ou SIMEI) abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: CONSTRUTORA CARIPI LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Imagem 01 – Consulta optante simples nacional CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88

LOCAL: MUNICÍPIO DE CAPANGA MA/PMA
 REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS 001/2022-PMC
 DATA: 14/07/2022

ITENS	BDI	SIGLAS	% Adotado
ALMOÇO E JANTAR		AL	3,00%
Seguro e Garantia		S+G	0,00%
Risco		R	0,00%
Despesas Financeiras		DF	0,50%
Lucro		L	6,50%
Impostos			13,75%
Impostos (Impostos C/IRMS 3%, e PIS 0,65%)			3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)			5,10%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Depreciação)			4,50%
BDI COM desoneração			28,82%

Alexandre Lino de Vasconcelos
 CONSTRUTORA CARIPI LTDA-EPP
 CNPJ: 21.382.376/0001-88

Alexandre Lino de Vasconcelos
 Alexandre Lino de Vasconcelos
 Engº Civil - CREA/PA 19767-D
 RNP 1509330283

Imagem 02 – Cálculo do BDI da empresa CARIPI

Desta maneira, a irregularidade supracitada, já implica na sua total **DESCLASSIFICAÇÃO**, uma vez que, é possível observar que a licitante se encontra irregular

[Handwritten signature]

na apresentação do cálculo do BDI com presença de alíquotas divergente das características do simples nacional.

Nesse sentido, é importante evidenciar que o cálculo de BDI apresentando pela empresa, é ILEGAL, tendo em vista que viola as disposições da própria Lei Complementar nº 123/06, posto que, utiliza alíquotas alheias à sua real tributação manuseadas pela Licitante para favorecer, de forma indevida, sua composição de preços.

CONSTRUTORA CARIFI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88

LOCAL : MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PARA
REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS 007/2022-PMC
DATA: 14/07/2022

GRUPO	DESCRIÇÃO	MENSALISTA
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA		
GRUPO A		
A1	INSS	
A2	SESI	1,50
A3	SENAI	1,00
A4	INCRA	0,20
A5	SEBRAE	0,60
A6	Salário Educação	2,50
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00
A8	FGTS	8,00
A9	SICONDI	-
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	16,80%
GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	-
B2	Ferriados	-
B3	Auxílio - Enfermidade	0,66
B4	13º Salário	8,33
B5	Liquença Paternidade	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,56
B7	Dias de Chuva	-
B8	Auxílio - Acidente de Trabalho	0,09
B9	Férias Gozadas	6,50
B10	Salário Maternidade	0,03
B	Total dos Encargos Sociais que recebem incidências de A	16,26%
GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,66%
C2	Aviso prévio trabalhado	0,09%
C3	Férias indenizadas	4,02%
C4	Deposito Recisão Sem Justa Causa	2,97%
C5	Indenização adicional	0,24%
	TOTAL	11,40%
GRUPO D		
D1	Remoção de Grupo A sobre Grupo B	2,73
D2	Remoção de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e	0,33
	Remoção de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	
	TOTAL	3,06%
	TOTAL(A+B+C+D)	47,52%


 CONSTRUTORA CARIFI LTDA EPP
 CNPJ: 21.382.376/0001-88

 Alexandre Luc de Vasconcelos
 Engº Civil - CREA/PA 150767-D
 RNP 1509330203

Imagem 03 – Cálculo de Encargos Sociais da EMPAC

Para mais, a licitante também apresenta cálculo de encargo social incompatível com uma empresa optante pelo simples nacional (imagem 03), apresentando alíquotas do Grupo A (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário Educação).

Não bastasse todos os erros citados acima, a licitante mais uma vez tenta ludibriar esta CPL ao demonstrar somente o cálculo de encargos sociais para a mão de obra MENSALISTA (imagem 04) desobedecendo completamente o modelo apresentado no edital (imagem 05).



CONSTRUTORA CARIFI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88

LOCAL : MUNICIPIO DE CAPANEMA-PARA
REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS 007/2022-PMC
DATA: 14/07/2022

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA		
GRUPO	DESCRIÇÃO	MENSALISTA
GRUPO A		
A1	INSS	1,50
A2	SESI	1,00
A3	SENAI	0,20
A4	INCRA	0,60
A5	SEBRAE	2,50
A6	Salário Educação	3,00
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	8,00
A8	FGTS	-
A9	SECONCI	-
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	16,80%
GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	-
B2	Fenados	-
B3	Auxílio - Enfermidade	0,69
B4	13º Salário	8,33
B5	Licença Paternidade	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,56
B7	Dias de Chuva	-
B8	Auxílio - Acidente de Trabalho	0,09
B9	Férias Gozadas	6,50
B10	Salário Maternidade	0,03
B	Total dos Encargos Sociais que recebem incidências de A	16,26%
GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,98%
C2	Aviso prévio trabalhado	0,09%
C3	Férias indenizadas	4,02%
C4	Deposito Recisoao Sem Justa Causa	2,97%
C5	Indenização adicional	0,34%
	TOTAL	11,40%
GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	2,73
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,33
	TOTAL	3,06%
	TOTAL(A+B+C+D)	47,52%

Francisco de Assis
CONSTRUTORA CARIFI LTDA-EPP
CNPJ: 21.382.376/0001-88

Imagem 04 – Cálculo de encargos sociais apresentada pela CARIFI

VIGENCIA A PARTIR DE 10/2021			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
COD	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,50%	0,50%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	3,00%	3,00%
A9	SECENCI	0,00%	0,00%
A	TOTAL	16,90%	16,90%
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,12%	Não Incide
B2	Feriados	4,15%	Não Incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,50%
B4	13º Salário	11,11%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,00%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,50%
B7	Dias de Chuvas	2,72%	Não Incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,00%
B9	Férias Gozadas	11,24%	8,43%
B10	Salário Maternidade	0,09%	0,02%
B	TOTAL	49,16%	18,14%
GRUPO C			
C1	Aviso Previo Indenizado	5,75%	4,32%
C2	Aviso Previo Trabalhado	0,14%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	3,10%	2,32%
C4	Deposito Rescial Sem Justa Causa	3,31%	2,49%
C5	Indenização Adicional	0,49%	0,30%
C	TOTAL	12,79%	9,59%
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	3,26%	3,00%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Previo Trabalhado e Reincidência do FGT 3 sobre Aviso Previo Indenizado	0,42%	0,30%
D	TOTAL	3,74%	3,41%
TOTAL(A+B+C+D)		87,49%	47,94%

ENG. WESLEN CRISTIAN AVIZ DA COSTA
CREA-PA 151726842-7

Imagem 05 – Cálculo de encargos sociais apresentada pela PMC

Nesse sentido, ressalta-se que a composição de BDI não se trata de mero formalismo processual, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Súmula nº 258 e Acórdão nº 2622/2013 -Plenário, respectivamente:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

“...empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais do BDI que sejam compatíveis com a alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n, 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas



estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13 § 3º, da referida Lei Complementar” (Grifo Nosso)

V.I.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Para tentar sagrar-se vencedora do certame, a licitante utiliza-se da aplicação de encargos sociais do tipo mensalista (47,94%), que é notoriamente menor, em todos os serviços presentes na planilha orçamentaria ao invés de encargos sociais do tipo horista (87,48%), ou seja, a licitante claramente faz a aplicação de uma alíquota menor de encargos sociais obtendo assim um preço inferior em comparação as suas concorrentes. Ocorre que este ato praticado pela licitante é ILEGAL visto que viola as leis trabalhistas, convenções coletivas de trabalho e demais legislações pertinentes. Em síntese, o preço apresentado pela licitante é manifestadamente INEXEQUIVEL.

		UN: M2			
ITEM: 01.02					
SER.CG: Locação da Obra a treva					
		UN	COEF.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
MÃO DE OBRA					
		H	0,200000000	7,80	1,56
	Carpinteiro	H	0,200000000	5,65	1,11
	Servente				
				SUB TOTAL	2,69
				LEIS SOCIAIS 47,52%	1,28
				TOTAL (A)	3,97
					3,97
CUSTO DIRETO TOTAL					1,14
BDI 28,82%					0,00
ADM 0,00%					5,11
PREÇO UNITÁRIO TOTAL					TOTAL: 3.824,66
QUANTIDADE: 748,18					

Imagem 06 – Composição unitária da Licitante

V.I.3. AUSÊNCIA DE ENCARGOS COMPLEMENTARES

Outro artifício que a licitante tenta usar para sagrar-se vencedora é a não inclusão dos encargos complementares em sua proposta, na composição acima podemos observar que a licitante não apresenta valores para EPI, ferramentas, alimentação, transporte, exames e cursos. Todos esses encargos citados fazem parte do grupo de encargos complementares que são regidos por legislações e convenções de trabalho, segue exemplo da alimentação.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercerem atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio observadas as seguintes regras:

1. As refeições podem ser elaboradas por "Boieiras", observadas as boas condições de higiene e qualidade;
2. O café da manhã deverá ter, no mínimo, um copo de 200 ml de café com leite, mais 2 (dois) pães carecas, com margarina ou manteiga;
3. O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através de desconto em seus salários, até o limite de 1% (um por cento) dos respectivos custos.
4. As empresas na base territorial do sindicato demandante, em caso de força maior (art. 501 da CLT) ajustarão em cada caso concreto, mediante Acordo Coletivo (art. 611, §1º da CLT) outras condições relativas ao fornecimento ou não de alimentação;
 - 4.1 Nas Negociações de Acordo Coletivo da empresa com seus empregados e o sindicato demandante, a que se refere este item, o sindicato demandante far-se-á representar por, no máximo 2 (dois) diretores e 1 (um) assessor credenciado para tal fim;
 - 4.2 As informações confidenciais cedidas pelas empresas ao sindicato profissional, em razão destas negociações, não poderão ser divulgadas por qualquer meio;
5. Em substituição ao benefício previsto nesta cláusula, as empresas poderão optar, a seu critério, pelo pagamento em valor equivalente, em forma de ticket/vale alimentação, sendo certo que por não ter o benefício natureza remuneratória não integra a remuneração do empregado para nenhum fim de direito, nos termos do art. 457, §2º da CLT.

Imagem 07 - Trecho extraído da convenção coletiva

Sendo assim, tanto pelo uso indevido de alíquotas na formação do BDI e encargos sociais, quanto pelo desrespeito de leis trabalhistas e convenções coletivas na formação do seu preço a decisão desta CPL deve ser reformada para declarar a **DECLASSIFICAÇÃO** da Licitante CARUPI, por violação ao Edital e às Leis que regem o certame e a Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas no Simples nacional.

Fica claro que é obrigação da empresa pagamento dos encargos complementares, e que esse custo tem parcela significativa no valor final da proposta. Para efeito de comparação, é possível consultar os encargos complementares aplicados pela licitante INOVARE, que estão de acordo com as convenções.

Nesse sentido, em consonância com o edital em seu **item 11.5.6** a licitante deverá ser **DECLASSIFICADA** por não apresentar viabilidade em seus preços.

11.5.6 - O licitante deverá apresentar a Composição de Preços Unitários, que será analisada quando os preços ofertados estiverem em desconformidade com os preços da planilha da Prefeitura Municipal de Ourém, sendo desclassificadas aquelas **propostas** que a proponente não demonstre sua viabilidade através destas composições de preços que justifiquem que os mesmos são coerentes com os de mercado, e onde os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do contrato.

Imagem 08 – Trecho extraído do EDITAL

V.II. ISAIAS DIAS DOS SANTOS - IDS

V.II.1. DA ILEGALIDADE DO CÁLCULO DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS

Diante da análise minuciosa dos documentos apresentados pela Licitante IDS ENGENHARIA, pode-se perceber irregularidades no cálculo do BDI, uma vez que a licitante apresentou um BDI de 28,82%. Desta feita é facilmente identificável que a licitante, mesmo sendo optante pelo simples nacional (Imagem 13), fez a aplicação de alíquotas de tributos de ISS, PIS e CONFINS (imagem 02) referentes à uma empresa de lucro presumido. Vejamos:

Data da consulta: 24/07/2022 09:26:54

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 34.701.129/0001-49

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 29/08/2019

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Imagem 13 – Consulta optante simples nacional IDS ENGENHARIA



EMPRESA: IDS ENGENHARIA
 CNPJ: 34.701.129/0001-49
 ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 5723, BAIRRO: SANTA FÉ SALA 1001 - CAMPO GRANDE/MS
 TELEFONE: (91) 98305-3734
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: ISAIAS DIAS DOS SANTOS CREA: 908388/ PA - RNP 1516075749
 BANCO: SICCOB
 AGÊNCIA: 4393
 CONTA CORRENTE: 15.830-5
 EMAIL: Directoria@idsengenharia.com
 TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022-PMC
 PROCESSO ADM Nº 0206002-2022



BDI 1		
TIPO DE OBRA		
Construção e Reforma de Edifícios		
Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	3,00%
Seguro e Garantia	S + G	0,80%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%
Lucro	L	6,16%
Impostos	I	3,65%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)		5,00%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)		4,50%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)		4,50%
BDI CDM desoneração	BDI DES	28,82%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{AC + S + G + R + DF + L + I}{1 - I}$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 0%, com a respectiva alíquota de 0%.

Observações:

Imagem 14 – Cálculo do BDI IDS ENGENHARIA

Desta maneira, a irregularidade supracitada, já implica na sua total **DESCLASSIFICAÇÃO** já que é possível observar que a licitante se encontra irregular na apresentação do cálculo do BDI com presença de alíquotas divergente das características do simples nacional.

Nesse sentido, é importante evidenciar que o cálculo de BDI apresentando pela empresa, é **ILEGAL**, tendo em vista que viola as disposições da própria Lei Complementar nº 123/06, posto que, utiliza alíquotas alheias à sua real tributação manuseadas pela Licitante para favorecer, de forma indevida, sua composição de preços.





ENDEREÇO: AV. AFONSO PEÑA, Nº 5723, BAIRRO: SANTA FÉ SALA 1001 - CAMPO GRANDEMS
 TELEFONE: (91) 98305-3734
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: ISAÍAS DIAS DOS SANTOS CREA: 908388/PA - RNP 1516075749
 BANCO: SICCOB
 AGÊNCIA: 4393
 CONTA CORRENTE: 15.830-5
 EMAIL: isaiaasd@idsengenharia.com.br



ANEXO A PROPOSTA

COD	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidente de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECEX/CI	0,60%	0,00%
A	TOTAL	16,80%	16,80%
GRUPO B			
B1	Proposta Semanal Penumerado	18,11%	Não Incide
B2	Períodos	4,15%	Não Incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,91%	0,60%
B4	13º Salário	10,94%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,00%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,50%
B7	Dias de Chuvas	2,66%	Não Incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,00%
B9	Férias Gozadas	8,53%	6,50%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%
B	TOTAL	46,24%	16,26%
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,23%	3,98%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,12%	0,00%
C3	Férias Indenizadas	5,28%	4,02%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,90%	2,97%
C5	Indenização Adicional	0,44%	0,34%
C	TOTAL	14,97%	11,49%
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,77%	2,73%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,44%	0,33%
D	TOTAL	8,21%	3,06%
TOTAL(A+B+C+D)		86,22%	47,52%

Imagem 15 – Cálculo dos encargos sociais IDS ENGENHARIA

Para mais, a licitante também apresenta cálculo de encargo social incompatível com uma empresa optante pelo simples nacional (imagem 03), apresentando alíquotas do Grupo A (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário Educação) e do Grupo D (Taxas de reincidência) alheias a sua devida tributação.

Nesse sentido, ressalta-se que a composição de BDI não se trata de mero formalismo processual, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Súmula nº 258 e Acórdão nº 2622/2013 -Plenário, respectivamente:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos



do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

“...empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais do BDI que sejam compatíveis com a as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n, 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13 § 3º, da referida Lei Complementar”.

V.II.2. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES

A licitante deixou de apresentar todas as suas composições auxiliares o que impede uma análise total da sua proposta, ou seja, a licitante não apresentou seus documentos na integra desobedecendo a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

V.II.3. DA DIVERGÊNCIA DE PREÇO PARA O MESMO INSUMOS

Na proposta financeira da licitante foram encontrados valores divergentes para a mesma mão de obra, no caso em tela, PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES e SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES. Nesta mão de obra, ora a licitante utiliza o valor de R\$ 15,27 e R\$ 11,98 (para o item 9.1), ora a licitante utiliza o valor de R\$ 17,90 e 14,36 (para o item 9.2) respectivamente (Imagem 16). Sendo esse ato completamente ILEGAL visto que insumos e serviços idênticos devem manter consonância entre si, ou seja, apresentar os mesmos valores. Agir diferente disto pode ser considerado tentativa de “jogo de planilha”.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Total
9.1						
Composição	1234 CRSE	Porta de abrir em alumínio tipo veneziana, acabamento anodizado natural, sem guarnição/alizar/vista	Portas de Alumínio	m²	0,000000	462,58
Auxiliar	1993 CRSE	Argamassa cimento e areia traço 1 (1:3) - 1 saco um metro 50kg / 3 pedras área de: 0,35 x 0,43 x 0,23 m - Correlação mecânica e transporte	Argamassa	m³	2,960000	3,00
Composição	10549 CRSE	Encargos Complementares - Servente	Forcedor	m	2,970000	2,99
Auxiliar	10550 CRSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Pedreiros	m	2,124500	12,20
Auxiliar	00004750 SINAPI	FEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	m²	1,827000	271,10
Item	00004917 SINAPI	PORTA DE ABRIR EM ALUMÍNIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR/VISTA	Mão de Obra	m²	1,000000	8,89
Item	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS				
				Und	Quant	Total
9.2						
Composição	84559 SINAPI	JANELA DE AÇO TIPO BASCULANTE PARA VIDROS, COM BATENTE, FERRAGENS E PINTURA ANTICORROSIVA EXCLUSIVE VIDROS, ACABAMENTO, ALIZAR E CONTRAMARCO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF, 120019	Tipo E SQUADRAS E BARRAGENS VIDROS	m²	1,200000	528,51
Composição	88079 SINAPI	ARGAMASSA TRACO 1:3 (SEM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA UMDF, PREPARO MANUAL, AF, 08/2019)	SECI - SERVIÇOS DIVERSOS	m	0,251000	11,76
Auxiliar	88589 SINAPI	PREPEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SECI - SERVIÇOS DIVERSOS	m	1,578400	17,90
Composição	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SECI - SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1,400000	20,10
Auxiliar	00011190 SINAPI	JANELA BASCULANTE, AÇO, COM BATENTE/QUADRO, 60 X 90 CM (SEM VIDROS)	Materia	UN	2,775000	171,85
Item				Und	Quant	Total
				UN	1,000000	359,86

Imagem 16 - Composições do item 9.1 e 9.2 da licitante IDS

Ainda no tocante ao item 9.1 “PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR/VISTA” a licitante apresenta composição divergente do que é apresentado na planilha referência disponibilizada pela PMC (Imagem 17).

PMC	3	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR/VISTA	UNIDADE:	UN		
FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
SINAPI	4917	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR/VISTA	M²	1,827	322,6	589,39
SEDOP	280020	MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,643	20,12	33,06
SEDOP	280003	AJUDANTE DE MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,643	16,05	26,37
CUSTO TOTAL DO ITEM S' BDI						648,82

Imagem 17 - Item 9.1 na planilha da PMC

Sendo assim, tanto pelo uso indevido de alíquotas na formação do BDI e encargos sociais, quanto pelos vícios irremediáveis na formação do seu preço a decisão desta CPL deve ser reformada para declarar a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante CARIFI, por violação ao Edital e às Leis que regem o certame e a Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas no Simples nacional.

V.III. TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

V.III.1. DO ERRO NO CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS

A licitante comete grave equívoco ao apresentar seu cálculo de encargos sociais de forma incorreta. Vejamos o cálculo para encargos sociais horistas Grupo D (grupo de reincidências) onde o item D1 dispõe sobre a Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B, a licitante apresenta uma alíquota de 7,90%, quanto claramente temos que (Grupo A

11,00% x Grupo B 47,02%) a alíquota deveria ser 5,17%. O mesmo ocorre no item D2 que dispõe sobre a reincidência do grupo A sobre o aviso prévio trabalhado, e a reincidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, neste caso o licitante apresenta uma alíquota de 0,48% quando claramente o valor apresentado deveria ser de 0,47%. Resta claro que a licitante comete grave equívoco visto que os encargos sociais têm incidência sobre toda a proposta, ou seja, toda a sua proposta está com o erro do encargo social incidido sobre ela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022-PMC CONSTRUÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL, NO BAIRRO D.JOÃO VI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA Data de Abertura: 19/07/2022 - Hora: 09h00min			
COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRÁ			
Código	Descrição	COM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MEZALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	-	-
A2	SESI	-	-
A3	SENIAI	-	-
A4	INCRA	-	-
A5	SEBRAE	-	-
A6	Salário-Educação	-	-
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECORCI	-	-
A	Total de Encargos Sociais Básicos	11,00	11,00
GRUPO B			
B1	Reposio Semanal Remunerado	16,11	-
B2	Fenados	4,15	-
B3	Auxilio - Enfermidade	5,89	5,67
B4	13º Salário	15,96	8,33
B5	Licença Paternidade	5,07	0,66
B6	Faltas Justificadas	5,73	0,56
B7	Dias de Chuvas	2,58	-
B8	Auxilio Acidente de Trabalho	0,44	0,08
B9	Férias Gozadas	5,27	7,03
B10	Salário Maternidade	0,53	0,03
B	Total de Encargos Sociais que recebem incidências de A	47,02	16,76
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,65	4,32
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,73	0,10
C3	Féias Indenizadas	4,47	3,35
C4	Deposito Rescisão Sem Justa Causa	3,03	2,98
C5	Indenização Adicional	0,48	0,36
C	Total dos Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	14,70	11,15
GRUPO D			
D1	Reincidência de A sobre B	7,90	2,82
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,48	0,36
D	Total do Grupo D	8,38	3,18
TOTAL (A+B+C+D)		81,10	42,09

Imagem 07 – Encargos Sociais da empresa TIBE

V.III.2. PREÇO DE INSUMOS ABAIXO DO PRATICADOS NO MERCADO

Na tentativa de apresentar o menor preço em relação as suas concorrentes, a licitante apresenta para o insumo **cimento** o valor de R\$ 33,89 (Imagem 08). Ocorre que este valor está completamente abaixo do valor praticado no mercado, como demonstra em recente cotação de preço (Imagem 09). Nesse sentido, a licitante apresenta-se em total dissonância em o edital em seu **item 11.5.6**.

Cabe destacar que essa diferença no valore do cimento causa impacto geral no orçamento da obra e macula totalmente sua proposta, visto que **o cimento é um dos principais insumos da construção civil**, sendo responsável por grande parte do orçamento da obra. Logo, percebemos uma parcela significativa do orçamento da licitante



comprometida.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
11.3				m ²	1,0000000	91,98	91,98	
Composição	130626 SEDOP	Piso de alta resistência e 8mm c/ resina incl. camada regularizadora		H	1,2000000	15,60	18,72	
Composição	280004 SEDOP	AJUDANTE DE PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,6000000	19,76	11,85	
Auxiliar								
Composição	280023 SEDOP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		m ²	1,0000000	21,58	21,58	
Auxiliar								
Composição	270768 SEDOP	Resina p/ piso em korodur		m ²	1,0000000	21,58	21,58	
Auxiliar								
Insumo	J00005 SEDOP	Areia	Material	m ³	0,0700000	49,79	3,48	
Insumo	J00003 SEDOP	Cimento	Material	SC	0,7000000	33,89	23,72	
Insumo	D00135 SEDOP	Junta plástica p/ dilatação (2x0.02x0.003m)	Material	M	2,0500000	1,75	3,58	
Insumo	A00013 SEDOP	Granitina	Material	KG	14,0000000	0,61	8,64	
Insumo	M00009 SEDOP	Polítrix	Equipamento	H	0,1300000	3,96	0,51	
			MO sem LS =>	16,27	LS =>	13,20	MO com LS =>	29,47
			Valor do BDI =>	23,05			Valor com BDI =>	115,03

Imagem 08– Valor do insumo cimento apresentando pela TIBE

Imagem 09 – Cotação de cimento

V.III.3. DA DIVERGÊNCIA DE PREÇO PARA MESMO INSUMOS

Na proposta financeira da licitante foram encontrados valores divergentes para a mesma mão de obra, no caso em tela, PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES. Nesta mão de obra, ora a licitante utiliza o valor de R\$ 19,76 observado no item 9.1 (Imagem 10), ora a licitante utiliza o valor de R\$ 17,20 (Imagem 11). Sendo esse ato completamente ILEGAL visto que insumos e serviços idênticos devem manter consonância entre si, ou seja, apresentar os mesmos valores. Agir diferente disto pode ser considerado tentativa de “jogo de planilha”.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
10.4				m ²	1,0000000	68,45	68,45	
Composição	110644 SEDOP	Revestimento Cerâmico Padrão Médio		H	1,2000000	19,76	23,71	
Composição	280023 SEDOP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,6000000	15,58	9,34	
Auxiliar								
Composição	280026 SEDOP	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES						
Auxiliar								
Insumo	D00060 SEDOP	Argamassa AC-1	Material	KG	5,0000000	0,57	2,85	
Insumo	D00079 SEDOP	Rejunte (pl cerâmica)	Material	KG	1,2000000	3,41	4,09	
Insumo	A00056 SEDOP	Revestimento Cerâmico Padrão Médio	Material	m ²	1,0500000	27,11	28,46	
			MO sem LS =>	13,40	LS =>	10,87	MO com LS =>	24,27
			Valor do BDI =>	17,16			Valor com BDI =>	85,61

Imagem 10

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
9.1				m ²	1,0000000	498,32	498,32	
Composição	12334 GRSE	Porta de abrir em alumínio tipo veneziana - acabamento anodizado natural, sem guarnição/zeravida	Equipamentos de Alumínio	m ²	1,0000000	498,32	498,32	
Composição	1903 GRSE	Argamassa cimento e areia traço 1:1 (1:3) - 1 sacco cimento 50kg / 3 pedras areia dim. 0,35 x 0,45 x 0,23 m - Confecção mecânica e transporte	Argamassas	m ³	0,5030000	430,89	1,29	
Auxiliar								
Composição	10549 GRSE	Encargos Complementares - Servente	Provisões	H	1,0000000	2,68	2,68	
Auxiliar								
Composição	10550 GRSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Provisões	H	1,0000000	2,58	2,58	
Auxiliar								
Insumo	00004750 SINAPI	PEDREIRO (POSTO)	Mão de Obra	H	1,0000000	14,62	14,62	
Insumo	00002917 SINAPI	PORTA DE ABIR EM ALUMÍNIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ZERAVIDA	Material	m ²	1,0000000	498,32	498,32	
Insumo	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	1,0000000	10,59	10,59	
			MO sem LS =>	13,90	LS =>	11,34	MO com LS =>	25,31
			Valor do BDI =>	14,32			Valor com BDI =>	823,24



Imagem 11

Ainda no tocante ao item 9.1 “PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR/ VISTA” a licitante apresenta composição divergente do que é apresentado na planilha referência disponibilizada pela PMC (Imagem 12).

PMC	3	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA			UNIDADE:	UN
FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
SENAPI	4917	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	M²	1,827	322,6	589,39
SEDOP	280020	MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,643	20,12	33,06
SEDOP	280003	AJUDANTE DE MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,643	16,05	26,37
CUSTO TOTAL DO ITEM S BDI						648,82

Imagem 12 – Composição do item 9.1 na planilha da PMC

Diante de todos os fatos citados acima, resta claro, que a licitante TIBE apresentou diversos erros ao longo da sua proposta, como **VÍCIOS INSANÁVEIS** que comprometem a exequibilidade da proposta.

Assim, resta evidente que se fosse considerada classificada e vencedora no certame, a licitante TIBE não teria condições técnicas para executar os serviços com qualidade e obedecendo todas as normas e exigências vigentes.

Portanto, **ante o exposto, e o claro desrespeito ao exigido no Edital licitatório, não resta opção, senão, a manutenção da decisão que DESCLASSIFICOU** a licitante, posto que os documentos apresentados não respeitam o edital e estão em clara violação à Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos expostos acima.

V.IV. A.S OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ODILA

V.IV.1. DA ILEGALIDADE DO CÁLCULO DE BDI

Diante da análise detalhada dos documentos apresentados pela Licitante CONSTRUTORA ODILA, pode-se perceber irregularidades no cálculo do BDI, uma vez que a licitante apresentou um BDI de 28,82%. Desta feita é facilmente identificável que a licitante, mesmo sendo optante pelo simples nacional (Imagem 01), fez a aplicação de alíquotas de



tributos de ISS, PIS e CONFINS (imagem 02) referentes à uma empresa de lucro presumido. Vejamos:

Data da consulta: 24/07/2022 09:40:38

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 33.977.343/0001-60

A opção pelo Simples Nacional ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos de empresa

Nome Empresarial: A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 19/06/2019

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Imagem 18 – Consulta optante simples nacional ODILA

CONSTRUÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL, NO BAIRRO D.JOÃO VI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA - OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO EDMILSON LUCENA
TOMADA DE PREÇO N° 007/2022 Processo Administrativo: 206002-2022
Abertura: 10 de Julho de 2022 às 09.00hs.



Composição de BDI			
TIPO DE OBRA	Itens	Síglas	% Adotado
Construção e Reforma de Edifícios	Administração Central	AC	2,00%
	Seguro e Garantia	S + G	0,60%
	Risco	R	0,80%
	Despesas Financeiras	DF	0,39%
	Luxo	L	3,50%
	Impostos	I	10,15%
	Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)		3,65%
	Tributos (ISS, variável de acordo com o município)		2,09%
	Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)		4,50%
	BDI COM desoneração	BDI DES	19,57%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{[(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + I)]}{(1 - I)}$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 0%, com a respectiva alíquota de 0%.

Observações:

Imagem 19 – Cálculo do BDI ODILA

Desta maneira, a irregularidade supracitada, já implica na sua total DESCLASSIFICAÇÃO já que é possível observar que a licitante se encontra irregular na

apresentação do cálculo do BDI com presença de alíquotas divergente das características do simples nacional.

Nesse sentido, é importante evidenciar que o cálculo de BDI apresentando pela empresa, é ILEGAL, tendo em vista que viola as disposições da própria Lei Complementar nº 123/06, posto que, utiliza alíquotas alheias à sua real tributação manuseadas pela Licitante para favorecer, de forma indevida, sua composição de preços. Ressalta-se que a composição de BDI não se trata de mero formalismo processual, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Súmula nº 258 e Acórdão nº 2622/2013 -Plenário, respectivamente:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

“...empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais do BDI que sejam compatíveis com a as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n, 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13 § 3º, da referida Lei Complementar” (Grifo Nosso)

V.IV.2. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES E ENCARGOS SOCIAIS

A licitante deixou de apresentar todas as suas composições auxiliares o que impede uma análise total da sua proposta, além disso a licitante deixou de apresentar a composição de encargo social, ou seja, a licitante não apresentou seus documentos na integra desobedecendo a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União citada acima.

V.IV.3. DIVERGÊNCIA DE PREÇO PARA MESMO INSUMOS

Na proposta financeira da licitante foram encontrados valores divergentes para a mesma mão de obra, no caso em tela, **PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** e **SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**. Nesta mão de obra, ora a licitante utiliza o valor de R\$ 21,31 e R\$ 17,09 (imagem 20) ora a

licitante utiliza o valor de R\$ 20,00 e 15,76 (Imagem 11) respectivamente. Sendo esse ato completamente ILEGAL visto que insumos e serviços idênticos devem manter consonância entre si, ou seja, apresentar os mesmos valores. Agir diferente disto pode ser considerado tentativa de “jogo de planilha”.

15.2.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	102997	SINAPI	EXECUÇÃO DE CANALETA DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, ESPESURA DE 0,08 M, GEOMETRIA TRAPEZOIDAL (DIMENSÕES INTERNAS: B=1M; B=0,5 M; H=0,25 M). AF 09/2021	DROP - DRENAGEM/OBRAS DE CONTENÇÃO / POÇOS DE VISITA E CAXAS	M	1,0000000	82,42	82,42
Composição	94964	SINAPI	CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1,2,7,3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF 03/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	0,1537000	425,60	66,95
Auxiliar	97114	SINAPI	EXECUÇÃO DE JUNTAS DE CONTRAÇÃO PARA PAVIMENTOS DE CONCRETO. AF 11/2017	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	M	0,1289000	0,35	0,04
Auxiliar	100209	SINAPI	TRANSPORTE HORIZONTAL, COM JERCA DE 60 L, DE MASSA GRANEL (UNIDADE: MAXXMI). AF 07/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M3XKM	0,0015000	1.167,35	1,75
Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2500000	17,09	4,27
Auxiliar	88308	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2500000	21,31	5,32
Auxiliar	00004509	SINAPI	SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU FOLHALLENTE DA REGIÃO - BRUTA	Material	M	0,8506000	4,81	4,09
Insumo								
				MO sem LS =>	7,83		5,76	MO com LS =>
				Valor do BDI =>	16,12			Valor com BDI =>
						Quant. =>	58,8400000	Preço Total =>
								5.798,09

Imagem 20 – Pedreiro e servente com valores divergentes

10	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
REVESTIMENTO								76.841,78
10.1	110143	SEDOP	Chapisco de cimento e areia no traço 1:3		m³	1,2000000	10,01	10,01
Composição	260023	SEDOP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2300000	20,00	4,60	
Auxiliar	280026	SEDOP	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2300000	15,76	3,62	
Auxiliar	110248	SEDOP	Argamassa de cimento e areia no traço 1:3		m³	0,0300000	597,55	1,79
Auxiliar				MO sem LS =>	3,33		2,87	MO com LS =>
Auxiliar				Valor do BDI =>	1,95			Valor com BDI =>
						Quant. =>	848,5900000	Preço Total =>
								10.144,89

Imagem 21 – Pedreiro e servente com valores divergentes

Além do mais a licitante se equivoca ao apresenta a composição de serviços do item 9.1 “PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNIÇÃO/ALIZAR/ VISTA” (Imagem 22) divergente do que é apresentado na planilha referência disponibilizada pela PMC (Imagem 23).



Item	Quantidade	Descrição	Material	Unid.	Quant.	Total
Item	000020 SEDOP	Acessórios de fixação p/feixa de alumínio		m²		
Item	000020 SEDOP	Tela de alumínio ondulada e=0,5mm		Und	1,0000000	545,19
9.1						
Composição	12334 GRSE	Porta de abrir em alumínio tipo veneziana acabamento anodizado natural, sem guarnição/alizar/vista	Tipos	m²	0,0000000	2,77
Composição Auxiliar	1903 ORSE	Argamassa cimento e areia traço 1:1(1:3) - 1 sacco cimento 50kg / 3 pedras areia dim. 0,35 x 0,45 x 0,23 m - Confeção mecânica e transporte	Argamassas	m³	2,0000000	0,18
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Encargos	h	2,0000000	5,98
Composição Auxiliar	10550 ORSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Encargos	h	2,1245000	26,03
Item	00004750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de obra	m²	1,8270000	495,29
Item	00004917 SINAPI	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	Material	m²	1,0000000	8,83
Item	00006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS		Und		Total 528,51

Imagem 22 – Item 9.1 da licitante ODILA

PMU	3	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	UNIDADE:	UN		
FONTE	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
SINAPI	4917	PORTA DE ABRIR EM ALUMINIO TIPO VENEZIANA, ACABAMENTO ANODIZADO NATURAL, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	M²	1,827	322,6	589,39
SEDOP	280020	MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,643	20,12	33,06
SEDOP	280003	AJUDANTE DE MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,643	16,05	26,37
CUSTO TOTAL DO ITEM S/ BDI						648,82

Imagem 23 – Item 9.1 na planilha da PMC

Diante de todos os fatos citados acima, resta claro, que a licitante ODILA apresentou diversos erros ao longo da sua proposta, como **VÍCIOS INSANÁVEIS** que comprometem a exequibilidade da proposta.

Assim, resta evidente que se fosse considerada classificada e vencedora no certame, a licitante ODILA não teria condições técnicas para executar os serviços com qualidade e obedecendo todas as normas e exigências vigentes.

Portanto, **ante o exposto, e o claro desrespeito ao exigido no Edital licitatório, não resta opção, senão, a manutenção da decisão que DESCLASSIFICOU** a licitante, posto que os documentos apresentados não respeitam o edital e estão em clara violação à Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos expostos acima

Ora, D. CPL, resta clara a violação ao Edital e previsão legal, devendo a decisão desta ilustre CPL ser reformada, diante de todo o exposto.

VI. DOS PEDIDOS

Em razão de todos os motivos expostos, pleiteia-se a reforma da decisão desta D. CPL para que, uma vez enfrentados os argumentos aqui expostos, com sua adequada fundamentação

em caso de não acolhimento – art. 93, IX, da CRFB/1988 –, seja reformada a decisão recorrida, em especial para declarar a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **CONTRUTORA CARIPI LTDA – EPP, ISAIAS DIAS DOS SANTOS**, e manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das licitantes **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **A.S OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, bem como manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**; ante todos os motivos fáticos e jurídicos extensamente expostos acima.

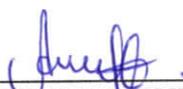
Ainda, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto nos parágrafos 2º, e ao 3º do mesmo artigo, intimando as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Caso as razões aqui apresentadas não sejam acatadas, a Recorrente, requer expressamente que as decisões sejam adequadamente fundamentadas e que todos os argumentos trazidos sejam enfrentados, sob pena de buscar o respeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório por todos os meios cabíveis, incluindo, mas não se limitando a: impetração de Mandado de Segurança.

Nestes termos,

Pede deferimento

Castanhal/PA, 25 de julho de 2022.



INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Ayla Thayna Pastana Belo

~~Representante Legal~~

Ayla Thayna Pastana Belo

Analista Administrativo

Matricula nº 1019

inovare Empreendimentos



CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA
A - PARÁ.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº: 07/2022. PROCESSO ADM Nº: 0206002-2022
AS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZOES DE RECURSO.

RECORRENTES: INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.
TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, e,

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA CARIPI LTDA-EPP

Construtora Caripi Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 21.382.376/0001-88, com sede na WE 03, nº: 51, Conj. Cidade Nova I, CEP: 67130-030, na cidade de Ananindeua, no estado do Pará, endereço eletrônico <construtoracaripi@gmail.com>, e telefone: +55 (91) 98949-4936 neste ato representada pelo seu Procurador, o Sr. Ozimar Dias de Vasconcelos, portador do CREA-PA: 4130-D/PA, e CPF: 000.363.232-68, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " f ", inciso III, §3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença deste (Vossa Excelência), a fim de interpor.

IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO - CONTRARRAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Interposto pelas licitantes Tibe Com. E Serviços de Construção Civil Ltda., e a empresa Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda, contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa CONSTRUTORA CARIPI LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação das razões de recurso se faz tempestiva observado o §3º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que concede 5 (cinco) cinco dias úteis para apresentação de

Endereço: Tv. WE 03 Nº 51, CONJ CIDADE NOVA I, CEP: 67.130-030
ANANINDEUA - PARÁ - Email: construtoracaripi@gmail.com

*Realizado em 07/08/2022
às 09:14h*

Walter M. Soares de Sousa
CPF: 305.996.932-34
PRESIDENTE DA CPL
DECRETO Nº. 005/2022



CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA
A - PARÁ

do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.

(TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)" (Grifos nossos).

...

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público). (Grifos nossos).

A recorrente, serve-se em sua dialética para forçar o entendimento que este erro formal apresentado na planilha quanto BDI e Encargos trabalhistas é o indício que atesta a inexecuibilidade da proposta, contudo, apesar de prestar a informação, não embasa e nem fundamenta a alegação por inexistir lei ou entendimento que o faça.

Apresentado entendimento de um dos nossos mais respeitáveis autores do Direito Administrativo, o MSc. Dr. Marçal Justem Filho, do egrégio TCU, e dos tribunais pátrios brasileiros, pede-se atendimento ao princípio constitucional da legalidade para aceitação da proposta desta impugnante.





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEU
A - PARÁ.

É fato que o procedimento de licitação em tela já encontrou seu crepúsculo, contudo, observados os princípios da legalidade, celeridade, razoabilidade e interesse público na execução do objeto do procedimento, princípios que se arrolam aos processos e procedimentos administrativos pela força vinculante da Lei Federal 9.784/99, **anexamos a esta peça impugnatória a Planilha de Custos e Formação de Preços devidamente corrigida em seu DBI e encargos sociais, provando legalidade e exequibilidade da proposta apresentada e seu preço ofertado.**

2. A recorrente aduz que a impugnante busca enganar a Administração apresentando cálculos de encargos sociais para mão de obra MENSALISTA em desobediência ao edital e as leis trabalhistas.

É difícil compreender efetivamente qual informação a recorrente em não compreendeu, esta alega que "para se sagrar vencedora do certame, a licitante utiliza-se da aplicação de encargos sociais do tipo mensalista (47,94%), que é notoriamente menor em todos os serviços presentes na planilha orçamentária, ao invés de encargos sociais do tipo horista (87,48%)"

Ocorre que observadas as regras do §3º, do art. 443 das CLT, a que trata da contratação intermitente (empregado horista) as regras e métodos desta contratação se apresentam mais dispendiosas que o contrato indeterminado art. 452 das CLT, o que por conseguinte não serão objeto de uso da impugnante.

Destarte, fica óbvio que observada a necessidade de profunda economicidade, a que exige um Contrato Administrativo oriundo de um procedimento de licitação pública, torna inviável a contratação de empregados nos termos do §3º, do art. 443 das CLT (horista), por este motivo a retirada da grade em tela da planilha de custos e formação de preços.

Vale salientar que em momento algum o edital exige que a empresa vencedora da licitação proceda a cotação de empregados por um ou outro método contratual insculpido nas CLT, pelo contrário, a planilha orçamentária contempla diversas modalidades e disponibiliza o modelo de planilha para confecção das licitantes com variadas possibilidades, sendo horista ou mensalista. Trata de mera questão de economicidade e opção de cada licitante.





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEU
A - PARÁ.

impugnação após comunicados os licitantes, destarte, a empresa CONSTRUTORA CARIPI fora comunicada na data de 27/07/2022 via (e-mail) tornando tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para participação de procedimento de licitação na modalidade tomada de preços presencial, esta Impugnante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Na data de 18/07/2022 fora aberta a sessão que inaugurou o procedimento, estando presente seis licitantes, sendo elas:

INOVARE EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A.S. OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA.

CONSTRUTORA CARIPILTDA.

FÊNIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI. (desclassificada)

TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME.

Atestando as presenças supracitadas, foi iniciada a fase de habilitação das propostas, sendo abertos os envelopes apresentados pelas licitantes e franqueada vistas a todos os representantes das licitantes.

A empresa Fênix logística Comércio e Locação de Máquinas EIRELI, fora desclassificada por desatender o edital, não apresentando ART que comprovasse sua capacidade técnica, observado item 10.3.1.2 alínea "c" do edital; foram habilitados os demais licitantes, ato praticado a qual desde já, peço a sua manutenção.

Iniciada a fase de aceitação das propostas, estas foram abertas e as licitantes classificadas apresentaram a seguinte ordem classificação:

1ª – Construtora Caripi Ltda. – R\$ 941.837,93 (Vencedora do certame)

2ª – A.S. Oliveira Comércio e Serviços Ltda. – R\$ 956.923,62

3ª – Tibe Com e Serv.de Construção Civil – R\$1.024.089,17

4ª – Isaias Dias dos Santos Engenharia – R\$1.075.803,43

Endereço: Tv. WE 03 Nº 51, CONJ CIDADE NOVA I, CEP: 67.130-030
ANANINDEUA – PARÁ - Email: construtoracaripi@gmail.com





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA
A - PARÁ.

5 – Inovare Empreendimentos Construções – R\$1.139.556,54

Bom reiterar que a empresa Fênix Logística (...) fora desclassificada na fase de habilitação, sendo impedida de participar da fase de análise e aceitação das propostas por não ter atestado sua capacidade técnica nos termos do edital.

Por legalidade, direito e por ter apresentado o menor preço para o objeto desta licitação a Construtora Caripi Ltda fora sagrada vencedora do certame, sendo sua proposta a mais vantajosa, aceita e habilitada pela Pregoeira.

No entanto, duas licitantes inconformadas com a vitória desta empresa, apresentaram intenção de recorrer, as empresas Fênix e Tibe, no que a sessão foi devidamente encerrada e lavrada no mesmo dia, 18/07/2022, as 14:00

Das duas empresas que informaram intenção de recorrer apenas a empresa Tibe apresentou razões de recurso. A posteriori, a empresa Inovare apresentou razões de recurso dentro do prazo legal, ainda que não tenha manifestado intenção de recorrer.

A licitante Construtora Caripi Ltda, tomou conhecimento por intermédio da CPL que havia duas razões de recurso administrativo conta decisão da pregoeira em aceitar e habilitar esta empresa na data de 27/07/2022 via e-mail.

Em diante, começo a impugnação e desarticulação das razões apresentadas pelas licitantes.

III – DAS RAZÕES DAS LICITANTES.

a) Licitante Inovare Empreendimentos Construções.

A licitante recorrente manifesta em sua peça recursal que sua proposta é a única aceitável e habilitável para o procedimento, serve-se de farta dialética em uma peça de vinte e quatro páginas que objetiva apenas tumultuar o procedimento de licitação em tela, numa desesperada tentativa de desclassificar todos os melhores classificados a sua frente, sem a devida observância ao princípio da legalidade, servindo-se de falácias em apontamentos sem fundamentação em lei.





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEU
A - PARÁ.

Da exaustiva dialética da recorrente apenas se pode destacar as seguintes acusações que merecem ser enfrentadas:

1. A empresa aduz que o BDI apresentado pela impugnante está errado, bem como os encargos sociais cotados, que deve a empresa, por isto ser desclassificada:

Neste caso, é fato que a impugnante apresentou os percentuais PIS (0,65%) e COFINS (3%), bem como foram apresentados encargos sociais (SESI, SENAI etc.) que tratam de percentuais para empresas optantes pelo regime tributário do Lucro Presumido, contudo a empresa impugnante é optante pelo regime tributário do Simples Nacional.

Neste sentido é bom esclarecer que erro de preenchimento de Planilhas de custos e formação de preços, tratam de mero erro formal, e em se podendo proceder a devida correção sem que haja majoração dos preços ofertados, deve a Administração Pública oportunizar a devida correção.

Ora, Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (Grifos nossos).

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA
A - PARÁ.

Do mesmo modo é o entendimento do egrégio TCU:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário). (grifos nossos).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) (grifos nossos)

Não satisfeito, também é bom frisar que nossos tribunais pátrios compartilham do mesmo entendimento:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEU
A - PARÁ.

3. Alega flagrante de inexecuibilidade pela não cotação e encargos complementares (vale alimentação).

O caso em tela trata mais uma vez de metodologia de trabalho de cada empresa, se opta por oferecer vale alimentação aos seus empregados, se disponibiliza recurso financeiro para que o empregado o adquira, ou se a própria empresa executará o preparo e oferecerá a alimentação in natura aos empregados.

Já que a recorrente não compreende, explicarei. O método de fornecimento da alimentação aos empregados *arrola-se, em especial, ao regime tributário a que a empresa opta; se a empresa é optante pelo lucro real, será mais interessante assinar com empresa fornecedora de cartão alimentação, estando a empresa optante pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) o que trará créditos tributários à empresa, vide lei 6.321/1976 e lei 10.854/2021.*

Já uma empresa optante pelo simples nacional, nada recebe, desconta ou lucra oferecendo cartão alimentação, ou mesmo disponibilizando recurso para aquisição da alimentação ao trabalhador, é economicamente mais interessante montar uma cozinha industrial dentro do próprio pátio da obra para produção da alimentação dos empregados, oportunizando a estes, o café da manhã, almoço e lanche, por um preço mais baixo que o pagamento diário do vale alimentação a todos.

Assim, em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**", como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública. Deste modo, o edital em seu item 17.4.9 é claro em exigir a alimentação dos empregados sem criar a obrigação do fornecimento do vale alimentação:

"17.4.9 - Transportar, alojar e alimentar o pessoal empregado na obra, sem quaisquer ônus à Prefeitura."

Ademais a legalidade para prática de prestar alimentação in natura aos empregados em geral encontra lastro no art. 458 das CLT que agrega a compreensão de salário, a alimentação prestada pela empresa de forma in natura, neste caso, pela força do contrato e da lei/CCT.



CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA
A - PARÁ.

Observado ser maior vantagem para uma empresa optante pelo Simples Nacional, montar cozinha no pátio de obras e fornecer a alimentação in natura a seus empregados, atento a não vedação desta prática pelo edital, a prática empreendida pela empresa considera-se válida, legal e atinente a norma do edital.

A legalidade externa ao edital de todo o exposto nesta alínea é encontrada na Convenção Coletiva de Trabalho Registrada no MTE sob o número PA: 000770/2021, firmada pelas entidades sindicais FETRACOM/PA e SINDUSCON/PA, na integralidade da cláusula nova:

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercerem atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio observadas as seguintes regras:

1. As refeições podem ser elaboradas por “Boieiras”, observadas as boas condições de higiene e qualidade;

2. O café da manhã deverá ter, no mínimo, um copo de 200 ml de café com leite, mais 2 (dois) pães carecas, com margarina ou manteiga;

3. O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através de desconto em seus salários, até o limite de 1% (um por cento) dos respectivos custos.

4. As empresas na base territorial do sindicato demandante, em caso de força maior (art. 501 da CLT) ajustarão em cada caso concreto, mediante Acordo Coletivo (art. 611, §1º da CLT) outras condições relativas ao fornecimento ou não de alimentação;”

Sim, fica evidente a não vedação pelo edital conforme o item 17.4.9, e a viabilidade e legalidade a que confere o art. 458 das CLT, cumulada com a cláusula 9º da Convenção Coletiva de Trabalho nº000770/2021, para que esta impugnante proceda o prepara e entrega de alimentos aos empregados in natura.

Bom frisar que estas custas encontram lastro no Módulo de Administração central, em nossas planilhas de formação de custos e composição de preços





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA
A - PARÁ.

4. Flagrante de inexecuibilidade pela não cotação e encargos complementares (uniformes, EPI's, ferramentas etc.).

A recorrente por mais uma vez aventa a inexecuibilidade da proposta, mas aqui, trata de materiais e equipamentos a que pertencem a empresa. Está impugnante é firma de construção civil devidamente constituída desde o ano de 2014, e pelas ART juntadas, atesta sua capacidade técnica e recente execução de serviços de construção.

A impugnante declara possuir em seus estoques, uniformes, EPI's e ferramentas suficientes para iniciar a execução dos serviços objeto desta contratação, bem como, que possui contrato de prestação de serviços mensal com Médico do Trabalho e Técnico do Trabalho, onde ambos executam os serviços a que a recorrente alega não terem sido cotados.

Observados os termos aqui explicitados e declarados, é bom informar que a legalidade esperada para o aceite interpretativo destes fatos é lastreada no §3º do art. 44 da lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

Este assunto, por mais esta vez, trata de técnica administrativa interna da impugnante que objetiva redução das custas mensais contratuais quanto aos custos contratuais presentes (de contratos vigentes) e dos futuros (de contratos como o do objeto deste procedimento).

O edital é bem claro em seu item 5.7, quando repassa para a contratada os custos com aquisição, transporte, armazenamento e utilização de maneira que todas as licitantes participantes tivessem conhecimento disto.





CONSTRUTORA CARIFI

CONSTRUTORA CARIFI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEU
A - PARÁ.

Logo, a lei das licitações acolhe o bom entendimento que a empresa possa oferecer, sem repasse dos custos para a Administração Pública, todos os materiais de sua propriedade objetivando reduzir às custas da proposta final, prática esta que a recorrente de certo não pretende em sua proposta.

Não obstante temos o entendimento dos tribunais brasileiros que seguem o mesmo posicionamento.

“Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).” (grifos nossos).

Finalizada a defesa das acusações prestadas pela recorrente, é bom salientar que a recorrente pretende promover a desclassificação de todas as empresas mais bem colocadas com único objetivo de sagrar-se vencedora, ainda que tenha oferecido o maior preço que todas as demais participantes.

A licitante empreende uma vil caçada na documentação de proposta desta impugnante apontando erros que ela própria conhece a legalidade dos atos praticados em sua composição, como se o BDI tratasse de fórmula fixa, ou que equipamentos e materiais de propriedade desta empresa não pudessem ser oferecidos com suas custas zeradas à Administração.

b) Licitante Tibe Com. e Serviços de Construção Civil Ltda.

A licitante recorrente empreende razões de recurso fundada em ato de ilegalidade encontrado na sua desclassificação que fora fundamentada no fato de a licitante ter “alterar os cálculos dos impostos sobre “PIS e CONFINS e ISS” (vide ata da sessão) para o seu regime tributário, o Simples Nacional.

Procedendo analítica e legalmente a desclassificação da licitante, é possível observar que a formação do custo do procedimento em tela foi constituída observada a tributação do Lucro Presumido.

Percebe-se que a licitante ao proceder a constituição da composição de seus custos para execução do objeto licitado, adequou a tributação disposta no Anexo II do edital e dispôs a tributação a que é optante.





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE
03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEU
A - PARÁ

É fato que a empresa não cometeu nenhum ilícito e nem mesmo desatendeu nenhuma norma constante no instrumento convocatório, pelo contrário, promoveu uma alteração legal e necessária, observada sua opção tributária.

Contudo a licitante recorrente empreende, em sua peça recursal, apenas reformar o ato praticado pela Pregoeira de desclassificá-la, e nada mais, ainda que em linhas de classificação do procedimento tenha apresentado a terceira proposta mais vantajosa.

Se não, vejamos a ordem de classificação do procedimento:

1ª – Construtora Caripi Ltda. –	R\$ 941.837,93 (vencedora do certame)
2ª – A.S. Oliveira Comércio e Serviços Ltda. –	R\$ 956.923.,62
3ª – Tibe Com e Serv.de Construção Civil –	R\$1.024.089,17
4ª – Isaias Dias dos Santos Engenharia –	R\$1.075.803,43
5 – Inovare Empreendimentos Construções –	R\$1.139.556,54

Termos em que, retornar à licitação a sua fase de aceitação da proposta, única e exclusivamente para aceitar a proposta outrora rejeitada da recorrente, seguido de novamente sagrar vencedora a proposta desta impugnante, a empresa Construtora Caripi, carece de interesse público e sem a motivação necessária.

Perceba, se efetivamente houve um ato praticado pela Administração Pública que encontrou o instituto da ilegalidade e necessita ser reformado, contudo, se este ato praticado, ao ser reformado em nada alterar o resultado do procedimento, torna este retorno a fase de aceitação inútil e com carência de interesse público.

Considerando o objeto deste procedimento “contratação de empresa especializada para serviços de *“CONSTRUÇÃO DE MERCADO MUNICIPAL, NO BAIRRO D.JOÃO VI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”*” o retorno do procedimento para correção de ato que em nada altera o resultado final do procedimento, atrasa a execução do objeto que se pretende contratar trazendo mora ao ato administrativo final que originará uma contratação.

O interesse público é aquele pertinente à sociedade como um todo. É o interesse que a lei consagra e entrega à tutela do Estado como representante do corpo social. Sendo assim, é no âmbito do direito público, especialmente no Direito Constitucional e Administrativo que tais princípios têm seu apelo maior.





CONSTRUTORA CARIPI

CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88 Endereço: TV WE 03 Nº 51 CONJUNTO CIDADE NOVA I CEP 67.130-030 ANANINDEUA - PARÁ.

Destarte, retornar esta licitação a sua fase de aceitação, para tomar celta a proposta da recorrente, e posteriormente desclassificá-la, para novamente sagrar vencedora a licitante neste momento vencedora, é um ato praticado desnecessário que trará mora na execução final do procedimento e para execução do início dos serviços do objeto deste procedimento.

Apresentadas as impugnações a todas as razões apresentadas pelos licitantes recorrentes, nada mais nos restia se não.

IV - DOS PEDIDOS

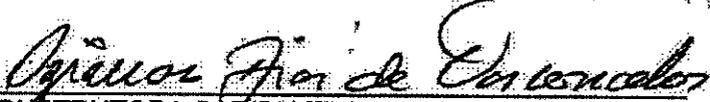
Na esteira do exposto, diante da tempestividade das razões das recorrentes, requer que estas:

- i. Sejam conhecidas por tempestividade e julgadas totalmente improcedentes as razões contidas nas peças recursais, por todos os motivos legais e procedimentais constantes nesta peça impugnatória.
- ii. Que seja mantida a decisão inicial de aceitar e habilitar a proposta desta impugnante, a Construtora Caripi Ltda.
- iii. Seja mantida a desclassificação da licitante "TIBE...Ltda", observado o princípio da celeridade, da eficiência e da supremacia do interesse público.
- iv. Adjudique-se e homologue-se o objeto do procedimento para esta impugnante que apresenta contrarrazões de recurso.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ananindeua/PA, 01 de agosto de 2022.


CONSTRUTORA CARIPI LTDA.
Ozimar Dias de Vasconcelos
Fones: +55(91) 98949-4936
e-mail: ozimar.vasconcelos@yahoo.com.br



CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88

LOCAL : MUNICIPIO DE CAPANEMA-PARA

REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS 007/2022-PMC

DATA: 14/07/2022

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA		
GRUPO	DESCRIÇÃO	MENSALISTA
GRUPO A		
A1	INSS	
A2	SESI	-
A3	SENAI	-
A4	INCRA	-
A5	SEBRAE	-
A6	Salário Educação	-
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00
A8	FGTS	8,00
A9	SECONCI	-
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	11,00%
GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	-
B2	Feriados	-
B3	Auxílio - Enfermidade	0,69
B4	13º Salário	8,33
B5	Liçença Paternidade	0,26
B6	Faltas Justificadas	0,56
B7	Dias de Chuva	-
B8	Auxílio - Acidente de Trabalho	0,09
B9	Férias Gozadas	12,10
B10	Salário Maternidade	0,03
B	Total dos Encargos Sociais que recebem incidências de A	22,06%
GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,98%
C2	Aviso previo trabalhado	0,09%
C3	Férias indenizadas	4,02%
C4	Deposito Recisao Sem Justa Causa	2,97%
C5	Indenização adicional	0,34%
	TOTAL	11,40%
GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	2,73
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e	0,33
	Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	
	TOTAL	3,06%
	TOTAL(A+B+C+D)	47,52%

Opiniao Fica de Desconcelos

CONSTRUTORA CARIPI LTDA-EPP
CNPJ: 21.382.376/0001-88



CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88

LOCAL : MUNICIPIO DE CAPANEMA-PARA
REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS 007/2022-PMC
DATA: 14/07/2022

BDI		
ITENS	SIGLAS	% Adotado
ADM. CENTRAL	AC	3,00%
Seguro e Garantia	S+G	0,80%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%
Lucro	L	4,12%
Impostos		13,15%
Tributos Simples nacional 2º Faixa do Anexo IV	I	5,69%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)		5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)		4,50%
BDI COM desoneração		28,82%

Opineac Fica de Concursos.
CONSTRUTORA CARIPI LTDA-EPP
CNPJ: 21.382.376/0001-88



CONSTRUTORA CARIFI LTDA EPP CNPJ: 21.382.376/0001-88

LOCAL : MUNICIPIO DE CAPANEMA-PARA
REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS 007/2022-PMC
DATA: 14/07/2022

BDI		
ITENS	SIGLAS	% Adotado
ADM. CENTRAL	AC	3,00%
Seguro e Garantia	S+G	0,80%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%
Lucro	L	4,12%
Impostos		13,15%
Tributos Simples nacional 2ª Faixa do Anexo IV	I	5,69%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)		5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)		4,50%
BDI COM desoneração		28,82%

Guilherme de Conceição
CONSTRUTORA CARIFI LTDA-EPP
CNPJ: 21.382.376/0001-88



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0206.002-2022

PARECER JURÍDICO Nº 1128001-2022

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME E PETIÇÃO DA EMPRESA INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de análise sobre Recurso interposto pela empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71, e petição apresentada pela empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.239.662/0001-26, contra o resultado do julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 007/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada para construção de mercado municipal no bairro D.João VI, no município de Capanema/PA", conforme Emenda Parlamentar do Deputado Eduardo Costa, PTRES nº 197478, NE nº 2021NE001784, através de recursos transferidos voluntariamente e com recursos próprios.

A abertura da sessão foi realizada no 18/07/2022 as 09:00h, com julgamento dos documentos de habilitação, análise das propostas das empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com CNPJ Nº 20.239.662/0001-26, **A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** com CNPJ Nº 33.977.343/0001-60, **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA** com CNPJ Nº 34.701.129/0001-49, **CONSTRUTORA CARIPÍ LTDA** com CNPJ Nº 21.382.376/0001-88, **FENIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI** com CNPJ Nº 09.368.158/0001-93, **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** com CNPJ Nº 21.062.558/0001-71.

Consta da Ata que a empresa **FENIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI** com CNPJ Nº 09.368.158/0001-93, foi inabilitada por não atender o item 10.3.1, letra c do edital, tendo manifestado intenção de recurso ao final da sessão, mas não tendo apresentado suas razões. Consta ainda, que as empresas **A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **TIBE COM.**



E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME após verificação foi constatado que ambas alteraram os cálculos dos impostos sobre, ISS, PIS e CONFINS, sendo assim desclassificadas no certame.

As empresas **A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** E **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** manifestaram seus inconformismos com a desclassificação, mas somente a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** apresentou suas razões.

Em sua peça a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, resumidamente, alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser revista pois a empresa é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional e que seus cálculos estão corretos.

Mesmo não tendo manifestado intenção de recurso, a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou petição, dentro do prazo recursal e considerando-se o direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de peticionar perante o poder público, sempre que necessitar proteção de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, os argumentos apresentados por aquela licitante devem ser analisados e verificados se há motivos para a desclassificação das propostas das empresas Construtora Caripi LTDA e Isaias Dias dos Santos.

Em contra razões, a empresa **CONSTRUTORA CARIFI LTDA**, pontuou que as alegações da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** de que seus encargos sociais e BDI foram calculados de forma errada, devem ser considerados erros formais e que facilmente podem ser corrigidos, e que a ausência de cotação de encargos complementares quanto ao Vale Alimentação são seria necessário, vez que a própria empresa forneceria a alimentação aos seus trabalhadores, que sua proposta não seria inexequível. A empresa também contrapôs as alegações da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** pontuando que este utilizou em sua formação de custos os índices de tributação para empresa optante do regime do Lucro presumido, sendo que a mesma é optante do Simples Nacional, sendo assim, não devendo prosperar suas alegações.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.



É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, devendo ser conhecido pela Administração.

A empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** embora não tenha manifestado sua intenção em recorrer apresentou petição com suas razões de **inconformismo com a classificação e declaração de vencedora a empresa CONSTRUTORA CARIFI LTDA**, dentro do prazo recursal, logo, considerando-se o direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de peticionar perante o poder público, sempre que necessitar proteção de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, os argumentos apresentados por aquela licitante devem ser analisados e tendo implicação direta da decisão do presente recurso, vez que com a desclassificação das demais propostas das licitantes, a mesma teria sua proposta com o melhor preço.



II - MÉRITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

As alegações da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, ora recorrente, de que sua desclassificação está incorreta, não devem prosperar, vez que seus argumentos são destituídos de embasamento legal e nexos. Tentou descredibilizar mais uma vez a decisão de desclassificação da Presidente da CPL, alegando que pode alterar seus índices do BDI para melhor compor seus custos, sendo que esta sempre optou por diminuir no BDI justamente o que não pode ser alterado, na composição dos impostos incidentes, já que devido a todas as empresas, de forma objetiva e prevista em lei.

As parcelas de composição do BDI foram detalhadas de forma pormenorizada no Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU, sendo que não há nenhum entendimento que sejam variáveis as alíquotas do Simples Nacional, como quer fazer crer o recorrente.

O Tribunal de Contas da União deixa claro que:

“O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006). Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da



exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. Por outro lado, **na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.** Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos: 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais. **Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**"(Acórdão n. 2.622/2013, do TCU)

Por certo o art.18 da Lei Federal nº 123/2006, em seu §1º dispõe sobre a alíquota efetiva para cálculo do valor devido, bem como, estabelece que as alíquotas nominais estão estabelecidas



nos anexos da referida lei, logo, o entendimento de que deve se observar a 3ª faixa do Anexo IV da Lei nº123/2006 é consenso.

É ainda, na citada Lei Federal nº 123, no mesmo artigo 18, §4º, inciso V, que é estabelecido que se deve segregar o imposto do ISS devido, e se deve aplicar a alíquota do ISS do município sede do tomador de serviço, que em Capanema é de 5%(cinco por cento), e que ficou claro que a recorrente não observou, e sequer apresenta demonstrativo dos cálculos para alíquota efetiva, nem sua receita bruta acumulada nos últimos 12(doze) meses, inviabilizando a análise de seus argumentos tributários, bem como, inviabilizando a análise da regularidade da proposta contraposta a decisão da CPL.

Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71**, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou a regularidade do cálculo do B.D.I de sua proposta, exigências de classificação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame, devendo-se manter sua desclassificação.

DA ANÁLISE DAS DEMAIS PROPOSTAS APRESENTADAS

A Empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou seus argumentos de proposta mais vantajosa para Administração alegando que sua proposta se encontra dentro dos parâmetros pré-estabelecidos no Edital, que sua conduta é austeridade, cumpridora de seus deveres, permitindo orçar dentro de custos reduzidos e se manter competitiva no mercado.

Para indicar que sua proposta é a mais vantajosa, embora seu preço tenha sido o maior, a referida empresa passou a analisar longa e exaustivamente as demais propostas das licitantes: a) empresa **CONSTRUTORA CARIPI LTDA** apresentou a ilegalidade nos cálculos de BDI e Encargos



Sociais, não apresentou encargos complementares e conseqüentemente sua proposta é inexecutável; b) A empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS – IDS apresentou a ilegalidade nos cálculos de BDI e Encargos Sociais, não apresentou encargos complementares e apresentou divergência de preço para o mesmo insumo em sua planilha; c) A empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** apresentou erro no cálculo dos encargos sociais, preço de insumos abaixo do mercado, apresentou divergência de preço para o mesmo insumo em sua planilha; d) **A.S OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou a ilegalidade nos cálculos de BDI e Encargos Sociais, não apresentou encargos complementares, apresentou divergência de preço para o mesmo insumo em sua planilha. Assim, solicita a desclassificação das demais propostas e apenas a classificação de sua proposta no valor de R\$ 1.139.556,54 que se consagraria vencedora.

Pois bem, a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** realizou análise das propostas de forma rigorosa apontando erros formais e erros materiais, os quais, alguns, não foram considerados pela análise técnica que acompanhava a sessão, diante até do curto período concedido para a análise, mas que neste momento entendemos não ser possível não alcançá-los, assim, assiste razão as alegações apresentadas.

V,000

DO ERRO NOS CALCULOS DO BDI

Verifica-se que as empresas **A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** com CNPJ Nº 33.977.343/0001-60, **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA** com CNPJ Nº 34.701.129/0001-49, **CONSTRUTORA CARIPI LTDA** com CNPJ Nº 21.382.376/0001-88, **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** com CNPJ Nº 21.062.558/0001-71, são optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, conforme pesquisa no endereço: www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional.

Logo, todas, deveriam realizar suas composições de BDI considerando seus regimes tributários, conforme a exposto na análise do recurso da **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, o que não foi feito por nenhuma das licitantes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional.

DOS INDICES DE REFERÊNCIA PARA ENCARGOS SOCIAIS DESATUALIZADOS



As empresas apresentaram os índices de referência para os encargos sociais desatualizados, pois em Julho de 2022, momento em que foram abertas as propostas apresentadas em licitação, as tabelas do SINAPI e SEDOP publicadas registram, ambas, os índices de referência para os encargos sociais sobre a mão de obras de 87,48% para horistas e 47,94% para mensalistas, conforme consulta aos sítios: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro2 SINAPI Calculos e Parametros 4 Edicao Digital.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro2_SINAPI_Calculos_e_Parametros_4_Edicao_Digital.pdf)

Sabe-se que o edital, em seu item 11.5.6, dispõe:

“11.5.6 - O licitante deverá apresentar a Composição de Preços Unitários, que será analisada quando os preços ofertados estiverem em desconformidade com os preços da planilha da Prefeitura Municipal de Ourém, sendo desclassificadas aquelas propostas que a proponente não demonstre sua viabilidade através destas composições de preços que justifiquem que os mesmos são coerentes com os de mercado, e onde os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do contrato.

11.5.7 - Os preços unitários de materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes da tabela SEDOP, e poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos.”

O Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos em obras e serviços de engenharia, e utilizado como referência por todas as esferas da Administração Pública, em seu art. 13, dispõe:

“Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato,



observado o art. 9º , fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

Já é entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União que seja exigido no Edital que os licitantes apresentem as composições de preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts 7º, §2º, inciso II, e art. 6º, inciso IX, f da Lei nº 8.666/93, como exemplo o Acórdão nº 1.387/2006-Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 9 ago. 2006. 29, Acórdão nº 1.941/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 18 out. 2006.

Não há como ser feito um julgamento da proposta mais vantajosa à Administração, sem que sejam analisados esses itens na proposta: preços unitários, BDI e encargos sociais.

Entretanto, após análise também da proposta da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, esta também apresentou erro em sua proposta, diminuindo seus custos de forma ilegal, vez que, apresentou valor de mão de obra do engenheiro menor 30% (trinta por cento) do salário base da categoria, que além de agredir o direito do profissional, esta redução de custo impacta diretamente nos custos da Administração da Obra, e na sua exequibilidade, já que não se pode excluir os serviços do engenheiro responsável.

A empresa usou apresentou o valor unitário é de R\$9.961,95(nove mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), quando o piso do profissional é de R\$10.908,00(dez mil, novecentos e oito reais), para uma carga horária de 8h/dia, conforme tabela do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará, verificado no sitio: <https://sengepa.com.br/portal/salario-engenheiro/>, a seguir:



Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 08.01.1978
Lei nº. 4.885, de 17 de outubro de 1979 - Utilidade Pública
Sede Própria: Avenida Alcindo Cascaes, nº 2074 - Nazaré - CEP: 66040-273 - Belém-Pará
Fone: 3249.6710/(91) 991468873 - CNPJ: 05.199.815/0001-65
Home page: sengepa.com.br/E-mail: sengepa@sengepa.com.br

Tabela Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros - LEI . 4950A/66.

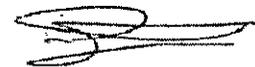
Tabela 2022

Jornada	Salário Mínimo Profissional do Engenheiro	
ATÉ 6h	6 SM = 6 x 1.212,00	R\$ 7.272,00
7h	R\$ 7.272,00 + 1h extra por dia	R\$ 9.090,00
8h	R\$ 7.272,00 + 2 h extra por dia	R\$ 10.908,00
9h	R\$ 7.272,00 + 3 h extra por dia	R\$ 12.726,00
10h	R\$ 7.272,00 + 4 h extra por dia	R\$ 14.544,00

Verifica-se que em sua proposta a Administração da Obra tem o valor de R\$12.820,11(doze mil, oitocentos e vinte reais e onze centavos), mas que não corresponde ao custo real que teria com os custos de remuneração trabalhistas do profissional responsável, recorrendo a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço, conduta esta tão combatida na análise dos demais propostas pela própria empresa.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	20001 SEDOP	ENGENHEIRO CIVIL / ELETRICISTA/BANDEIRISTA/MECANICO E ARQUITETO DE OBRA JUNIOR.		Mês	1,000000	9.061,06	9.061,06
Composição Auxiliar	08640 SEDOP	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA		Mês	1,000000	87,51	87,51
Insumo	40111 SEDOP	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	Mão de Obra	Mês	1,000000	9.610,10	9.610,10
Insumo	43474 SEDOP	FERRAMENTAS - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	Mês	1,000000	1,63	1,63
Insumo	43498 SEDOP	EPI - FAMÍLIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	Mês	1,000000	105,95	105,95
Insumo	48834 SEDOP	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA)	Material	Mês	1,000000	10,12	10,12


Edmundo Sidney Oliveira Jati
Responsável Técnico
CREA: 161301772-1


INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 12.028.462/0001-26; contato@inovareempres.com.br; Fone: (91) 3712-4954
Rua Carandiru Francisco de Assis, 1381, Castanheira PA, CEP: 68.742-432


Ayla Thayna Pastana Belo
Analista Administrativo
Matrícula nº 1019
Inovare Empreendimentos

Pg. 3240

Assim, a proposta da empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA também não se apresenta apta e de acordo com os critérios de julgamento objetivos estabelecidos no Edital.



Por certo, considerando a análise técnica das propostas apresentadas, nenhuma se apresentou dentro da legalidade e conformidade com o exigido para os serviços e os critérios estabelecidos no edital, de acordo com o parecer do setor de engenharia juntado aos autos.

Ocorre que estabelecer rigorismo para um licitante sem que se utilize o mesmo critérios para os demais, ou ainda, que se proporcionasse a oportunidade para que o licitante declarado vencedor pudesse corrigir erros formais ou até mesmo materiais, mantendo seu preço inicial, quando já se havia desclassificado seu concorrente também por erros materiais e formais, não nos parece ser a saída mais adequada, pois estaríamos ferindo os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assim, as propostas das empresas INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com CNPJ Nº20.239.662/0001-26, A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA com CNPJ Nº 33.977.343/0001-60, ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA com CNPJ Nº 34.701.129/0001-49, CONSTRUTORA CARIFI LTDA com CNPJ Nº 21.382.376/0001-88, e TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME com CNPJ Nº 21.062.558/0001-7, apresentam erros e omissões que prejudicam suas classificações e a continuidade do certame.

Logo, opino pela manutenção da decisão da CPL de desclassificação das proposta das empresas A.S.OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, declaradas em sessão, e a revisão da decisão de classificação das propostas das empresas CONSTRUTORA CARIFI LTDA, ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA e INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devendo ser declaradas desclassificadas pela ilegalidade nos cálculos de BDI e Encargos Sociais, ausência de encargos complementares, divergência de preço para o mesmo insumo, e essa última por composição de preço contrário ao lei trabalhista de piso de profissional, podendo ser declarado o certame fracassado.

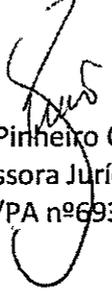
Entretanto, caso a Administração opte por tentar aproveitar a licitação em curso, e considerando que em decorrência do tempo da apresentação das propostas, cujas validades já se



espiaram, com fundamento no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, poderá a CPL propiciar a oportunidade que todos os licitantes Habilitados, possam reapresentar novas propostas, no prazo de 08(oito) dias, renovando suas validades e a oportunidade de correção de seus erros, para novo julgamento.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 28 de novembro de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022 – CPL/PMC;

OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO EDMILSON LUCENA

DATA DA ANÁLISE: 21 DE NOVEMBRO DE 2022;

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capanema no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto ao recurso administrativo protocolado pela empresa **Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços LTDA**, quanto a classificação das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da Tomada de Preço Nº 007/2022, verificando o seu atendimento às exigências do edital e critérios previstos no Instrumento Convocatório.

Para esta análise foram consideradas somente as empresas habilitadas à fase de apresentação de proposta: **Construtora Caripi – EPP, Isaias Dias dos Santos e Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços LTDA**.

1. Empresa **Construtora Caripi – EPP**;

1.1. Valor da proposta: R\$ 941.837,93 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos);

1.2. Pedido da recorrente: ilegalidade do cálculo de BDI e encargos sociais; inexecuibilidade da proposta e ausência de encargos complementares;

1.3. Análise:

1.3.1. Ilegalidade do cálculo de BDI e encargos sociais, inexecuibilidade da proposta – A composição do BDI da proposta apresenta parcelas com

percentuais conforme orientado pelo TCU no Acórdão 2622/2013, porém a empresa não adotou alíquotas como optante pelo Simples Nacional para elaboração das planilhas de BDI e encargos sociais, conforme preconiza a Lei 123/06. A planilha de composição dos encargos sociais não apresenta a tabela para cálculo dos encargos para mão de obra HORISTA, porém a proposta possui composições de preço unitário com cálculo de mão de obra cuja unidade é HORA. A empresa utiliza, de maneira equivocada, percentuais de cálculo para mão de obra MENSALISTA sobre índices de mão de obra HORISTA, o que é ilegal e resulta em valores menores de mão de obra. Desta forma, os preços de mão de obra violam a convenção coletiva de trabalho e o edital conforme item 11.5.6.

1.3.2. Ausência de encargos complementares: a empresa não apresenta em sua composição de mão de obra os encargos complementares, o que viola a convenção coletiva de trabalho e o edital conforme item 11.5.4.

2. Empresa **Isaias Dias dos Santos**;

2.1. Valor da proposta: R\$ 1.075.803,43 (Um milhão, setenta e cinco mil, oitocentos e três reais e quarenta e três centavos);

2.2. Pedido da recorrente: ilegalidade do cálculo de BDI e encargos sociais; ausência de composições auxiliares; divergência de preço para mesmo insumo;

2.3. Análise:

2.3.1. Ilegalidade do cálculo de BDI e encargos sociais – A composição do BDI da proposta apresenta parcelas com percentuais conforme orientado pelo TCU no Acórdão 2622/2013, porém a empresa não adotou alíquotas como optante pelo Simples Nacional para composição de BDI e composição de encargos sociais, conforme preconiza a Lei 123/06.

2.3.2. Composições auxiliares – Empresa não apresentou as composições auxiliares. Uma vez que a empresa utilize composições auxiliares em suas composições de preço unitárias, deve apresentar as mesmas para análise detalhada sobre os insumos que compõe a proposta, conforme solicitado no item 11.5.4 e item 11.5.6 do edital.

2.3.3. Divergência de preço para mesmo insumo – empresa apresentou mais de um preço para mesmo insumo, o que evidencia deficiência na elaboração da proposta e não deixa claro qual valor de mão de obra utilizado para contratação de mão de obra.

3. Empresa **Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços LTDA;**

3.1. Valor da proposta: R\$ 1.139.556,54 (Um milhão cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

3.2. Análise:

Identificou-se que a empresa utilizou para formular sua proposta o preço de mão de obra do engenheiro mensalista (R\$ 9.616,10) menor que o salário base da categoria (R\$ 10.908,00), conforme consta na Etapa 2- Administração Local da Obra, item 2.1- Administração da Obra.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	20001 SEDOP	ENGENHEIRO CIVIL/ ELETRICISTA/SANITARISTA/MECANICO E ARQUITETO DE OBRA JUNIOR		Mês	1,0000000	9.951,96	9.951,96
Composição Auxiliar	095416 SEDOP	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES)- MENSALISTA		Mês	1,0000000	87,51	87,51
Insumo	40811 SEDOP	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	Mão de Obra	Mês	1,0000000	9.616,10	9.616,10
Insumo	43474 REDOP	FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	Mês	1,0000000	1,83	1,83
Insumo	43498 SEDOP	EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	Mês	1,0000000	105,95	105,95
Insumo	40864 SEDOP	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA)	Materiais	Mês	1,0000000	10,12	10,12

Figura 01: Composição auxiliar para insumo engenheiro civil.

A Constituição Federal estabelece jornada de trabalho de 220 horas mensais, o equivalente a oito horas diárias de trabalho de segunda a sexta mais quatro horas no sábado. A Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia e fixa o salário mínimo profissional para 8h/dia em R\$ 10.908,00.

Tabela Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros - LEI . 4950A/66.

Tabela 2022

Jornada	Salário Mínimo Profissional do Engenheiro	
ATÉ 6h	6 SM = 6 x 1.212,00	R\$ 7.272,00
7h	R\$ 7.272,00 + 1h extra por dia	R\$ 9.090,00
8h	R\$ 7.272,00 + 2 h extra por dia	R\$ 10.908,00
9h	R\$ 7.272,00 + 3 h extra por dia	R\$ 12.726,00
10h	R\$ 7.272,00 + 4 h extra por dia	R\$ 14.544,00

Figura 02: Salário mínimo profissional do engenheiro. (fonte: sengepa.com.br/portal/salario-engenheiro; consulta realizada em 25/11/2022).

Desta forma, a empresa violou a Lei 4.950-A/66 que dispõe sobre a remuneração mínima de profissionais diplomados em engenharia.

4. PARECER

Diante do exposto, após análise técnica do recurso administrativo protocolado pela empresa **Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços LTDA** e análise das propostas da empresas **Construtora Caripi – EPP, Isaias Dias dos Santos e Inovare Empreendimentos, Construções e Serviços LTDA**, verificou-se que todas apresentam inconsistências em suas propostas de preço que impedem o atendimento às exigências do edital, à Lei complementar 123/06, à convenção coletiva de trabalho que estipula o piso salários das categorias da construção civil e a Lei 4.950-A/66 que estipula o piso salarial dos profissionais diplomados em engenharia.

Desta forma, oriento que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Capanema proceda com a NÃO aceitação das propostas.

Capanema, 25 de novembro de 2022.



Eng^a Civil Tayrine Kirna Silveira
CREA-PA n 151035882-0
Portaria 266/2022



GABINETE DO PREFEITO

TP nº 007/2022-PMC

PROC. ADM Nº 0206.002-2022

DECISÃO:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para resguardar o princípio da legalidade e de fiscalizar seus próprios atos em obediência à Lei e aos pressupostos de validade e eficácia.

Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios ato quando acometidos de ilegalidade ou contrários ao interesse público, conforme estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 53 da Lei nº 9.784/99, e nas súmulas do STF nº 346 e 473.

Considerando que, no presente caso, foi detectado erro no julgamento das propostas empresas CONSTRUTORA CARIPI LTDA, ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA e INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LTDA, e não observância de pressupostos previstos em lei e estabelecidos no Edital da TP nº 007/2022-PMC, não estando de acordo com o que prevê o art. 3º, e art. 41 da Lei nº 8.666/93, conforme descrito em parecer jurídico nº1128001-2022.

Considerando que, ainda não se procedeu a adjudicação e homologação de resultado, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a declaração do vício e o ato de rever o resultado da licitação TP nº 007/2022-PMC é a medida mais adequada.

Considerando que, em não havendo nenhuma proposta válida e ocorrendo interesse no aproveitamento do certame, é facultado a Administração oportunizar aos licitantes a apresentação de nova proposta no prazo de 08(oito) dias, conforme o art. 48, II §3º da Lei nº 8.666/93.

DECIDE :

No uso de suas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, REVER a decisão na fase de julgamento de propostas realizado pela Comissão Permanente de Licitação, nos autos do processo da Tomada de Preços nº 007/2022-PMC, cujo objeto é contratação de empresa especializada para construção de mercado municipal no bairro D.João VI, no município de Capanema/PA, através de recursos federais.


Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal



CONHECER do recurso da empresa TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, mas não acatando seus fundamentos. Reconheço as alegações feitas pela empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para rever o julgamento de classificação das propostas das empresas CONSTRUTORA CARIPÍ LTDA, ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA e INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e acompanhando o parecer técnico

DECLARAR a empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LTDA desclassificada, acompanhando o parecer técnico.

DETERMINAR o retorno a fase de julgamento de propostas, propiciando aos licitantes habilitados a oportunidade de apresentação de novas propostas, no prazo de 08(oito) dias, para repetição do julgamento do certame licitatório, em caráter de urgência, encaminhando-se decisão para a Comissão Permanente de Licitação, para as providências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capanema, 29 de novembro de 2022.

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Francisco Ferreira Freitas Neto
PREFEITO MUNICIPAL